



## Paz & Prosperidade

LEI nº 157/2008

Palmeira do Piauí-PI, 03 de novembro de 2008.

Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **PALMEIRA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único, de conformidade com o art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - O Regime de que trata o presente artigo é o Estatutário.

**§ 2º** - O Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será o Regime Geral de Previdência Social estabelecido pelo Governo Federal cujo benefício contribuições será vinculado, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

**§ 1º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**§ 2º** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo, temporário ou em comissão.

**Art. 3º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública *municipal direta, autárquica e fundacional são organizadas em carreiras, conforme Legislação Municipal.*



## Paz & Prosperidade

**Parágrafo Único** - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

**Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

### TÍTULO II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I Do Provimento

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 5º** - São requisitos básico para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VII - aptidão física e mental.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**§ 3º** - Aos servidores portadores de deficiência deverão ser obedecidas as restrições contidas no art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:



## Paz & Prosperidade

- I - promoção;
- II - nomeação;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

**Parágrafo Único:** A promoção se dará exclusivamente em virtude da mudança de nível por tempo de serviço na mesma função, salvo o que expor Lei específica.

### SEÇÃO II Da Nomeação

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 10** - A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

**Art. 11** - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei do respectivo plano de carreira.

**Parágrafo Único** - As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

**Art. 12** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

**§ 2º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, exceto, se for para cargos não classificados no concurso em prazo de validade.



## Paz & Prosperidade

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

**Art. 13** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo de compromisso e posse, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º - Em se tratando de aprovado no respectivo concurso em estado de licença médica, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens com valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 14** - Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, por inspeção médica oficial.

**Art. 15.** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



## Paz & Prosperidade

**Art. 17** - A promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 18** - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 19** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita através de avaliação especial de desempenho pelo órgão de pessoal, pelo chefe imediato de setor e/ou outro chefe ou encarregado diretamente ligado ao servidor;

§ 2ª - A avaliação de desempenho será sempre realizada pelo departamento de recursos humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da comissão especialmente designada pelo Prefeito para este fim;

§ 3º - A avaliação especial de desempenho será realizada através de Comissão Especial, constituída por no mínimo 3 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal de PALMEIRA DO PIAUÍ, designada por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a Presidência da Comissão a 1 (um) dos 3 (três) membros, por escolha do Prefeito Municipal;

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no caput do art. 27;



## Paz & Prosperidade

§ 5º - Os procedimentos estabelecidos neste artigo, aplicam-se no que couber, aos professores regidos por estatuto próprio, revogando-se eventuais disposições em contrário nele contido.

### SEÇÃO V Da Estabilidade

**Art. 20** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde de que aprovado na avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

**Art. 21** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO VI Da Readaptação

**Art. 22** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

### SEÇÃO VII Da Reversão

**Art. 23** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 24** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

### SEÇÃO VIII Da Reintegração



## Paz & Prosperidade

**Art. 25** - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

### SEÇÃO IX Da Recondução

**Art. 26** - Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

### SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 27** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 28** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### CAPÍTULO II Da Vacância

**Art. 29** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

**Art. 30** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



## Paz & Prosperidade

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ou for objeto de Processo Administrativo Disciplinar;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 31** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### CAPITULO III

#### Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

##### SEÇÃO I

##### Da Remoção

**Art. 32** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

##### SEÇÃO II

##### Da Redistribuição

**Art. 33** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão da mesma entidade ou poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de cargos, órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27.

### CAPITULO IV

#### Da Substituição

**Art. 34** - Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados previamente designados pela autoridade competente.



## Paz & Prosperidade

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TITULO III Dos Direitos e Vantagens

#### CAPITULO I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 35** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 36** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º - À remuneração do servidor efetivo investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52.

§ 2º - O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do art. 76.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da mesma entidade, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 37** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos mensalmente a título de subsídio pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 51.

**Art. 38** - A menor remuneração atribuída ao servidor será o salário mínimo previsto na Constituição Federal.

**Art. 39** - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;



## Paz & Prosperidade

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipóteses prevista no § 2º.  
do art. 104.

**Art. 40** - Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 41** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 42** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 43** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### CAPITULO II Das Vantagens

**Art. 44** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**Parágrafo Único** - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Art. 45** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



## Paz & Prosperidade

### SEÇÃO I Das Indenizações

**Art. 46** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - remoção com mudança da sede.

**Art. 47** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, aprovado por decreto.

### SUBSEÇÃO I Das Diárias

**Art. 48** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 49** - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

### SUBSEÇÃO II Da Indenização de transportes

**Art. 50** - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

(89) 3568 1256

[pmpalmeiradopi@hotmail.com](mailto:pmpalmeiradopi@hotmail.com)

XI



## Paz & Prosperidade

**Art. 51** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - décimo terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - insalubridade, periculosidade ou penosas;
- V - adicional pela prestação extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

**Art. 52** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada ao vencimento do servidor.

### SUBSEÇÃO II

#### Do Décimo Terceiro Salário

**Art. 53** - O Décimo Terceiro Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O 13 Salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 54** - O servidor exonerado perceberá seu 13 salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 55** - No Décimo Terceiro Salário será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

(89) 3568 1256

[pmpalmeiradopi@hotmail.com](mailto:pmpalmeiradopi@hotmail.com)

XII



## **Paz & Prosperidade**

**Art. 56** - O Adicional por tempo de serviço é devido na forma em que dispuser lei Específica.

### **SUBSEÇÃO IV.**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 57** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 58** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 59** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica Municipal, na falta desta, Federal.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 60** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **Do Adicional Noturno**

(89) 3568 1256

[pmpalmeiradopi@hotmail.com](mailto:pmpalmeiradopi@hotmail.com)

XIII



## Paz & Prosperidade

**Art. 61** - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

### SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

**Art. 62** - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único** - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### CAPITULO III Das Férias

**Art. 63** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Compreende período aquisitivo e férias o interstício de 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 4º - O empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.



## Paz & Prosperidade

§ 5º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

**Art. 64** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

### CAPITULO IV Das Licenças

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 65** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandado classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

§ 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 66** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou por afinidade até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



## Paz & Prosperidade

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 67** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único** - A licença será pelo prazo de 12 (doze) meses e sem remuneração.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para o Serviço Militar

**Art. 68** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

**Art. 69** - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 36.

### SEÇÃO VI



## Paz & Prosperidade

### Da licença-Prêmio por Assiduidade

→ **Art. 70** - A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 02 (dois) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Poderá o servidor estável acumular até 02 (duas) licença-prêmio.

§ 2º - Caso o servidor venha acumular 03 (três) licenças perderá a primeira.

§ 3º - Fica o Órgão Administrativo a qual o servidor está lotado, conceder a licença-prêmio de no prazo máximo 06 (seis) meses a partir do requerimento do mesmo.

→ **Art. 71** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;  
b) licença para tratar de interesses particulares;  
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;  
d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

§ 2º - Inicializará um novo período aquisitivo para o servidor no primeiro dia útil do termino das licenças ou suspensão previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

**Art. 72** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

### SEÇÃO VII

#### Da licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 73** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 1 (hum) ano, sem remuneração.



## **Paz & Prosperidade**

§ 1º - licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (anos) anos de exercício.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 74 .** É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VI do art. 81 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 1.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 1.001 a 3.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Afastamentos**

**Art. 75 -** Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:



## Paz & Prosperidade

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**Art. 76** - O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 77** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, sendo-lhe facultada a sua remuneração para o município.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - No ato da autorização será discriminado se o servidor fará jus ou não a sua remuneração enquanto estiver ausente para o curso.

### CAPITULO VI Das Concessões

**Art. 78** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- II - por 02 (dois) dias, consecutivos ou não para se alistar como eleitor;
- III - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;



## Paz & Prosperidade

- de filho;
- IV - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento
  - V - por 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
  - VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**Art. 79** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§ 2** - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3** - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

### CAPITULO VII Do Direito de Petição

**Art. 80** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 81** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 82** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 83** - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



## Paz & Prosperidade

**Parágrafo Único** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 84** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 85** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 86** - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§ 4º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**Art. 87** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 88** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

### TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I Dos Deveres

(89) 3568 1256

[pmpalmeiradopi@hotmail.com](mailto:pmpalmeiradopi@hotmail.com)

XXI



## Paz & Prosperidade

### Art. 89 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

### **CAPÍTULO II** **Das Proibições**

#### Art. 90 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;



## Paz & Prosperidade

- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços para atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III Da Acumulação

**Art. 91** - Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

**Art. 92.** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



## Paz & Prosperidade

**Art. 93** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

**Art. 94** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 95** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 96** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 97** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### CAPÍTULO V Das Penalidades

**Art. 98** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.



## Paz & Prosperidade

**Art. 99** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 100** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 90, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 101** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em desconto, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 102** - As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 103** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



## Paz & Prosperidade

- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos XI a XVI do art. 90.

**Art. 104** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 105** - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 106** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 107** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 103, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 108** - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 103, incisos I, IV, VIII, IX, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

~~Art. 109~~ - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por 30(trinta) ou mais dias consecutivos.

~~Art. 110~~ - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 111** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 112** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



## Paz & Prosperidade

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias e até a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 113** - A Ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO V

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 114** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.



## Paz & Prosperidade

**Art. 115** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 116** - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 117** - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

**Art. 118** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração por 30 (dias).

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

**Art. 119** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



## Paz & Prosperidade

**Art. 120** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores concursados designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou por afinidade, pessoas em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

§ 3º - O servidor concursado que no ato da instituição estiver designado, cedido, para órgão da Esfera Municipal, poderá por determinação da autoridade competente fazer parte da comissão de inquérito.

**Art. 121** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 122** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 123** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SEÇÃO I Do Inquérito

**Art. 124** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



## Paz & Prosperidade

**Art. 125** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 126** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 127** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 128** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

**Art. 129** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 130** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 128 e 129.



## Paz & Prosperidade

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 131** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

**Art. 132** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 133** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 134** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



## Paz & Prosperidade

**Art. 135** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devol verá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 136** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 137** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SEÇÃO II Do Julgamento

**Art. 138** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 112.

**Art. 139** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



## Paz & Prosperidade

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 140** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 113, § 2º., será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 141** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 142** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 143** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 144** - Serão assegurados transporte e despesa de manutenção:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III Da Revisão do Processo

**Art. 145** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



## Paz & Prosperidade

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 146** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 147** - A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 148** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§ 4º - O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 112.

**Art. 149** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

### TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitória

**Art. 150** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



## Paz & Prosperidade

**Art. 151** - Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

**Art. 152** - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes do Município de PALMEIRA DO PIAUÍ.

§ 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança do regime jurídico que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A movimentação do FGTS em decorrência do dispositivo no § 2º deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

**Art. 153** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 154** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, 03 de novembro de 2008.**

  
JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ  
Prefeito Municipal

*Esta Lei foi sancionada e numerada em 03 novembro de 2008.*

  
CLAYTON SARAIVA SOARES  
Chefe de Gabinete